



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.214, DE 2013** **(Do Sr. Mendonça Prado)**

Inserir o § 5º no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6063/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 36. -----  
-----

§5º É obrigatória a disponibilização pelas instituições de ensino de testes vocacionais aos estudantes do ensino médio.

I. A aplicação do teste é facultativa aos alunos.

II. É assegurada a gratuidade do teste vocacional aos alunos matriculados em escolas públicas.

§6º Estados e municípios admitirão psicólogos para avaliação dos testes e acompanhamento dos estudantes da rede de ensino público durante o ano letivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Durante algum tempo os testes psicológicos eram utilizados como a principal ferramenta em processos seletivos profissionais ou para a indicação de carreiras e cargos. Os resultados nos testes eram utilizados para “encaixar” os indivíduos às ocupações apropriadas para cada perfil.

Hoje em dia, o mercado de trabalho está mais complexo, e há uma enorme diversidade de cursos e profissões. Não é mais possível descrever um profissional padrão, tipificado. Os profissionais, cada vez mais, tem conseguido conjugar em sua prática profissional interesses e habilidades diversos resultando em

perfis mais dinâmicos e prontos para lidar com as mais diferentes realidades e situações.

Atualmente, existe no mercado educacional uma série de metodologias e instrumentos disponíveis para auxiliar o processo do orientando na escolha da sua profissão. O teste vocacional é um instrumento capaz de abrir um canal de comunicação e reflexão sobre a escolha profissional.

Os resultados dos testes devem ser compreendidos a partir de uma análise mais ampla do jovem e de sua escolha, considerando todos os aspectos da vida profissional abordados durante o processo de orientação.

Assim, torna imprescindível a sua aplicação aos alunos do Ensino Médio, sendo obrigatório a disponibilização pelas instituições de ensino. Cabe ressaltar que a aplicação do teste é facultativa aos alunos interessados e é assegurada a gratuidade do teste vocacional aos alunos matriculados em escolas públicas.

Assim sendo, contamos com a colaboração dos nobres pares para incluirmos o teste vocacional nas diretrizes educacionais do Ensino Médio.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

**Deputado MENDONÇA PRADO  
DEMOCRATAS/SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

**Seção IV**  
**Do Ensino Médio**

---

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

**Seção IV-A**  
**Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**  
([Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------